

PARECER/2025/57

Pedido

O Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), para parecer, o Projeto de decreto-lei que altera o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpondo o artigo 74.º da Diretiva (UE) 2024/1640, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo – MJ-(Reg. DL 200/XXV/12025).

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

Análise

Nos termos do Preambulo que aqui se segue de perto, a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, aprovou o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE).

A Diretiva (UE) 2024/1640, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, veio alterar, através do seu artigo 74.º, os artigos 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2015/849, passando a exigir a qualquer pessoa ou organização que pretenda aceder às informações sobre os beneficiários efetivos a demonstração de um interesse legítimo.

Esta alteração surge na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-37/20 e C-601/20, *WM e Sovim SA/Luxembourg Business Registers*, que anulou a alteração introduzida pela Diretiva (UE) 2018/843 ao artigo 30.º, n.º 5 da Diretiva (UE) 2015/849, na medida em que exigia que os Estados-Membros garantissem que as informações sobre os beneficiários efetivos das empresas e de outras entidades jurídicas constituídas no seu território fossem acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral.

O presente Projeto visa proceder à alteração ao regime jurídico do RCBE para a conformar com o novo regime dos artigos 30.º e 31.º da Diretiva (UE) 2015/849. Assim, o Projeto procede à alteração dos artigos 4.º, 9.º, 19.º, 20.º e 21.º do RJRCBE. O Projeto consagra ainda a exclusão da sujeição a RCBE das heranças jacentes e das heranças indivisas – vide alínea j) do artigo 4.º e estabelece que a listagem de dados recolhidos relativos ao declarante, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do RCBE é também relativa ao representante legal do beneficiário efetivo menor ou maior acompanhado, procedendo-se a uma equivalência para este efeito entre declarante e representante legal do beneficiário efetivo menor ou maior acompanhado, visando cumprir o princípio da minimização dos dados – vide alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º.

Quanto à exigência de um interesse legítimo para aceder ao RCBE o artigo 19.º n.º 1 do Projeto dispõe que «É disponibilizada, em página eletrónica, a quem demonstre ter um interesse legítimo no acesso à informação, a seguinte informação sobre os beneficiários efetivos das entidades que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, estejam sujeitas ao RCBE: » em substituição da disposição atual que estabelecia a disponibilização pública, em página eletrónica, a informação sobre os beneficiários efetivos das entidades que, de acordo com o disposto no artigo 3.º, estivessem sujeitas ao RCBE.

A CNPD congratula-se com a alteração agora proposta, na medida em que acautela o justo equilíbrio entre o interesse público de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à a proteção dos dados pessoais¹. Entende a CNPD que a divulgação generalizada, que agora se visa alterar, ultrapassa claramente a medida do necessário em termos de restrições destes direitos fundamentais para alcançar as finalidades visadas.

A CNPD saúda ainda a alteração proposta no n.º 4 do artigo 9.º dispondo que os acessos efetuados devem ficar registados, para fins de auditoria ao sistema, pelo prazo de cinco anos, incluindo o interesse legítimo invocado.

Por último, o n.º 4 do artigo 21.º remete para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça o modo de acesso à informação e os dados de identificação dos utilizadores recolhidos pelo IRN, I. P.,.

A este propósito a CNPD recorda que o regime jurídico dos tratamentos de dados pessoais, que abrange as diferentes operações sobre dados pessoais, deve ser objeto de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, com consulta prévia da CNPD. Sempre que os diplomas legais que prevejam tratamentos de dados pessoais não esgotem a sua regulação e remetam a definição de aspetos do regime para outros instrumentos jurídicos, é imprescindível sujeitar tais instrumentos a controlo prévio da CNPD nos termos da alínea a) do n.º 1

¹ Ver sobre esta questão o parecer da CNPD disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2017&type=4&ent=>

do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sob pena de se defraudar, por esta via, a função que esta entidade tem por determinação do Direito nacional e do Direito europeu.

Assim, a CNPD reserva a sua pronuncia para momento posterior, aquando da análise da referida Portaria.

Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que a presente Proposta em análise não levanta novas questões do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 30 de setembro de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.09.30 18:47:38+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

